



**PARECER Nº 01, DE 2017 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.746, de 2017, que *Institui diretrizes para a implementação das Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.***

**AUTOR: Dep. JOE VALLE**

**RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.746, de 2017, de autoria do Dep. Joe Valle, que institui diretrizes para implementação das Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF.

De acordo com o art. 1º a Lei reconhece as práticas Integrativas de Saúde enquanto abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção, promoção e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

O parágrafo único do art. 1º reconhece, também, a necessidade de ser tecnologia multidimensional que inclua dimensões mental, física, vital, espiritual e comunitária de maneira integrada.

O art. 2º e seus incisos dispõem sobre as diversas modalidades de Práticas Integrativas em Saúde que fomentam o desenvolvimento da visão ampliada dos processos de adoecimento, saúde e suas práticas.

O parágrafo único do art. 2º menciona que as Práticas Integrativas em Saúde poderão ser incorporadas nos diferentes níveis de atenção à saúde (primária, secundária e terciária), inclusive nos programas de saúde escola, saúde prisional e saúde mental, com ênfase na atenção básica e nas estratégias de atenção à saúde da família.

Já o art. 3º lista as modalidades de Práticas Integrativas em Saúde.

O parágrafo único do art. 3º dispõe que a Política Distrital de Práticas Integrativas em Saúde definirá os procedimentos para reconhecimento das modalidades existentes no Sistema Único de Saúde, assim como sobre a incorporação de novas modalidades.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1746/2017
Folha nº	15
Matrícula	12058
Assinatura	

O art. 4º define que as Práticas Integrativas em Saúde possuem caráter multidisciplinar para as categorias profissionais presentes no Sistema Único em Saúde, no contexto do Distrito Federal.

Já os parágrafos do art. 4º definem as questões relativas a formação e educação desses profissionais, bem como a forma de contratação de profissionais qualificados.

O art. 5º estabelece que o Poder Público do DF deverá adotar as medidas necessárias para garantir aos usuários do SUS, conforme a necessidade, acesso às plantas medicinais, fitoterápicos, fármacos homeopáticos e a farmacopeia.

Os parágrafos do art. 4º reconhecem a importância da pesquisa e financiamento para avanço da prática e desenvolvimento das plantas medicinais.

O art. 6º dispõe que o Poder Público do Distrito Federal incentivará, por meio de editais de financiamento, premiações e por outros meios, a promoção de pesquisas e construção de conhecimento em Práticas Integrativas em Saúde, assim como as boas práticas em saúde envolvendo esta modalidade de intervenção.

O parágrafo único do art. 6º reconhece a necessidade de ser realizado, a cada dois anos, evento de abrangência distrital, procedido de encontros setoriais, para discutir e avaliar a política de saúde referente as Práticas Integrativas de Saúde.

O art. 7º estabelece que as despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Por fim, os arts. 8º a 10º tratam das cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que o presente projeto tem por intuito dar cumprimento ao exposto no art. 6º da Constituição Federal e no art. 3º, VI c/c art. 16, VII c/c art. 58, inciso V da Lei Orgânica do DF, assim como fortalecer a Política Distrital de Prática Integrativas em Saúde. Ademais o autor pretende que as Políticas Públicas em Saúde sejam reconhecidamente eficazes e eficientes e que atendam, em especial ao princípio da economicidade atuando com foco na promoção e prevenção em saúde.

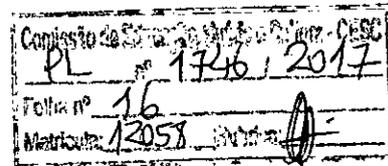
Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise tem o objetivo de estimular os mecanismos naturais de prevenção, promoção e recuperação da saúde por meio de metodologias



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

eficazes e seguras, com ênfase do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

**Art. 204.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.*

As práticas integrativas de saúde vêm se tornando uma realidade na rede de atenção à saúde pública. Esse avanço pode ser entendido como expressão de um movimento que se identifica com novos modos de aprender e praticar a saúde, já que essas práticas se caracterizam pela interdisciplinaridade e por linguagens singulares e próprias, que tratam o indivíduo em sua totalidade.

O crescimento da população, o aumento da expectativa de vida, a multiplicação de técnicas, disciplinas e novas especialidades médicas que proliferam exige a ação coordenada dos novos conhecimentos e a integração com a medicina tradicional.

Dessa forma, dado o aumento crescente da utilização de medicinas alternativas e complementares, há necessidade de que os profissionais de saúde estejam aptos a informar e atender os pacientes, reconhecer efeitos colaterais, interações medicamentosas e praticar as medicinas complementares isoladas ou associadas às medicinas convencionais com segurança.

Portanto, a presente lei vem regular, promover e fomentar as práticas alternativas mostrando-se de extremo valor meritório.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.746, de 2017**, de autoria do Dep. Joe Valle, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

**Deputado**

***Presidente***

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

***Relator***